

### 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Ministro da Administração Interna, por seu despacho de 18 do mês em curso, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Administração Local

##### Direcção-Geral

##### Despesas correntes:

Do artigo 57.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Subsídios às câmaras municipais, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/73, de 16 de Abril» ..... 7 000 000\$00

Para o artigo 56.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 4 «Trabalhos especiais diversos» ..... 7 000 000\$00

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Fevereiro de 1975. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

O limite a que alude a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 671/74, de 29 de Novembro, é fixado em 5000 contos.

Esse limite poderá ser revisto em função dos resultados da experiência que entretanto for colhida e em face da evolução da conjuntura.

Ministério das Finanças, 17 de Fevereiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

#### Despacho

A evolução verificada, no decurso do pretérito ano, nos preços internacionais de fibras têxteis, especialmente nos do algodão, da lã e mesmo nos das fibras artificiais e sintéticas, caracterizou-se não raras vezes por aspectos pouco coerentes.

Considerada a extrema importância que a instabilidade dos preços das referidas matérias-primas, naturais e químicas, apresenta quanto ao abastecimento da indústria têxtil nacional e consequentemente ao

próprio processo de transformação de produtos especialmente destinados à exportação, que por tal facto se pode ver comprometida, se não for observada a preocupação, entre outras, do melhor preço, o que redundará em prejuízo da economia do País, no âmbito da competência que foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 429/72 ao Instituto dos Têxteis, determino:

1.º Devem todos os contratos de importação de matérias-primas têxteis, para se tornarem efectivos, passar a ser obrigatoriamente visados pelo Instituto dentro do prazo de dez dias após a data da sua celebração.

2. Os respectivos boletins de registo prévio de importação apenas poderão ser emitidos após a aprovação desses contratos pelo Instituto, cuja decisão terá de ser comunicada ao importador até um prazo máximo de oito dias após a data da sua recepção, período a partir do qual, no caso de não haver qualquer comunicação da entidade licenciadora, deverá o contrato considerar-se tacitamente aprovado.

Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, 18 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 97/75

de 1 de Março

Considerando a urgência em dotar o Ministério dos Negócios Estrangeiros de um órgão de concepção, estudo e planeamento;

Atendendo a que o órgão a criar ficará na dependência directa do Ministro ou do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, não resultando da sua criação qualquer interferência com a reforma da orgânica do Ministério, já em estudo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério dos Negócios Estrangeiros um Gabinete de Estudos e Planeamento, que funcionará junto dos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º — 1. O Gabinete será dirigido por individualidade de reconhecido mérito e competência, de livre escolha do Ministro, a quem será atribuída a categoria e os vencimentos correspondentes à letra B do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. O director do Gabinete de Estudos e Planeamento será coadjuvado por um adjunto, escolhido pelo Ministro entre os ministros plenipotenciários de 2.ª classe do quadro do serviço diplomático.

3. Para assegurar os serviços do Gabinete, o Ministro poderá contratar, a título eventual, individualidades de reconhecido mérito e especialmente qualificadas nos sectores da ciência política, da economia e das relações e do direito internacionais.

Art. 3.º Mediante despacho ministerial, poderá ser autorizada a elaboração e o pagamento de estudos, inquéritos e outros trabalhos, necessários à realização das atribuições do Gabinete.

Art. 4.º É aumentado de uma unidade o número dos ministros plenipotenciários de 2.ª classe do quadro do serviço diplomático e de uma unidade o número de terceiros-oficiais e de duas unidades o número de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo.

Art. 5.º Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei serão satisfeitos da conta das disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Mário Soares*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

**Decreto n.º 98/75**  
de 1 de Março

A estrada n.º 359 desde Nisa — localidade servida também pela estrada nacional de 1.ª classe n.º 18 — até à sua ligação com a estrada n.º 359-3 e esta última até Montalvão revestem, já, a natureza de estradas nacionais. O prolongamento da estrada n.º 359-3 que atinge Perais, mercê da Ponte de Cedilho que efectua a transposição do Tejo, efectua a junção das vias já referidas à estrada nacional n.º 355, à qual, por seu turno, estabelece nova ligação à já referida estrada n.º 18, fechando, assim, uma malha rodoviária.

Deste facto resulta que o troço de estrada entre Montalvão e Perais se integra num sistema rodoviário de certa importância, devendo, pois, em face do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 593 (plano rodoviário), ser classificado também como estrada nacional de 3.ª classe.

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, e por força do artigo 48.º do mesmo diploma, é incluído, na rede rodoviária nacional, o troço de estrada nacional n.º 359-3, entre Montalvão

e Perais, a que se refere o mapa em anexo a este decreto, que dele faz parte integrante.

*Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Mapa anexo ao Decreto n.º 98/75

Estradas classificadas ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945

Número de classificação	Designação	Pontos extremos e intermédios
359-3	Para a E. N. 355	E. N. 359 — Montalvão — E. N. 355.

O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

**Portaria n.º 138/75**  
de 1 de Março

O n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, determina que, por portaria do Ministério da Educação e Cultura, se proceda à criação dos conselhos consultivos do Instituto de Alta Cultura e se regulamente o modo do seu funcionamento.

Foi este o objectivo da Portaria n.º 637/74, de 3 de Outubro. Reconhece-se, porém, a necessidade de rever toda a estrutura orgânica do Instituto de Alta Cultura e de reorganizar a estrutura em que assenta a investigação científica dependente deste organismo estadual.

Enquanto não se procede a estas revisão e organização, julga-se preferível, para facilitar todo o trabalho que elas implicam, interromper a vigência da referida Portaria n.º 637/74.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Cultura e Educação Permanente, que seja revogada pelo presente diploma a Portaria n.º 637/74, de 3 de Outubro.

Ministério da Educação e Cultura, 21 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*. — O Secretário de Estado da Cultura e Educação Permanente, *João de Freitas Branco*.